**HABEAS CORPUS Nº 494.282 - SP (2019/0048203-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | BRUNO SOUZA NUNES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BRUNO SOUZA NUNES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso para cassar a decisão monocrática e determinar o retorno do paciente ao regime fechado. O aresto restou assim ementado:

> "Agravo em execução - Pretensão de sustação cautelar da progressão ao regime semiaberto, mantendo o sentenciado em regime fechado por tratar-se de sentenciado que cumpre pena por crimes de roubo duplamente qualificados Ausência de exame criminológico Cometimento de crime após o benefício Insuficiência de comprovação de condições para reabilitação prisional por simples atestado de comportamento Longo período de pena a ser cumprida Decisão reformada Agravo acolhido." (e-STJ, fl. 16).

Requer a Defensoria Pública estadual, em liminar, seja sustada a determinação de manutenção do paciente em regime de pena mais rigoroso; no mérito, seja cassada a decisão impugnada.

Neste *writ*, o impetrante alega que não é mais exigido "o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional" (e-STJ, fl. 4), especialmente quando o Juízo da Execução entende preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

Aduz, ainda, que a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos perpetrados, ainda que hediondos, não justificam o indeferimento da progressão de regime.

Requer, liminarmente, que seja suspensa a submissão do paciente ao regime de pena mais rigoroso e, no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão monocrática que lhe concedeu a progressão ao regime semiaberto.

**É o relatório.**

Em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este *habeas corpus* traz pedido igual ao deduzido no HC490.572/SP e se insurge contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo em Execução 7002205-88.2018.8.26.0344).

O referido *writ*, inclusive, já teve o pleito liminar apreciado por este Superior Tribunal de Justiça em 28/1/19, tendo sido indeferida a tutela de urgência.

Desse modo, tratando-se de reiteração de processo anteriormente impetrado perante esta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator